LEI Nº 2.233/2006

"Dispõe sobre os adicionais de insalubridade e periculosidade"

LUIZ CARLOS MACIEL, Prefeito do Município de Ouro Fino, MG, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores públicos a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Art. 2º A caracterização da insalubridade para os efeitos da presente Lei poderá ser identificada mediante laudo pericial que identificará:

I – o local de exercício ou o tipo de trabalho realizado;

II – o agente nocivo à saúde ou o identificador do risco;

III – o grau de agressividade ao servidor, especificando:

a) limite de tolerância conhecida quanto ao tempo de exposição ao agente nocivo; e

b) verificação do tempo de exposição do servidor aos agentes agressivos;

IV – as medidas corretivas necessárias para eliminar ou neutralizar o risco, ou proteger contra seus efeitos.

Art. 3º O direito ao adicional de insalubridade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão, tais como:

I - adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;

II - utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.

Art. 4º A prestação de serviços em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 20% (vinte por cento), 10% (dez por cento) e 5% (cinco por cento) do vencimento-base, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

Art. 5º Consideram-se atividades ou operações perigosas aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis, explosivos e eletricidade em condições de risco acentuado.

§ 1º A prestação de serviços em condições de periculosidade assegura ao servidor público um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento-base, sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou abonos.

§ 2º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

Art. 6º A caracterização da periculosidade para os efeitos da presente Lei poderá ser identificada mediante laudo pericial que identificará:

I – o local de exercício ou o tipo de trabalho realizado;

II – as atividades ou operações perigosas as que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem em contato permanente com inflamáveis, ou explosivos em condições de risco acentuado;

III – o grau de agressividade ao homem;

IV – as medidas corretivas necessárias para controlar ou neutralizar o risco, ou proteger contra seus efeitos.

Art. 7º O direito do servidor ao adicional de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física.

Art. 8º As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias específicas, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ouro Fino, 12 de dezembro de 2006.

LUIZ CARLOS MACIEL
Prefeito Municipal